

## **Processo Nº: 5282408-28.2022.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - Plantão da macro 01 - AUD DE CUSTÓDIA  
Prioridade.....: Réu Preso  
Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Conhecimento  
Data recebimento.....: 15/05/2022 07:05:01  
Valor da Causa.....: R\$ 0,00  
Classificador.....: Liberdade provisória

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo

THAYRONE MAGNO DE OLIVEIRA FONSECA



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA

Plantão Judicial de Custódia - Macrorregião 01

Rua 72, Qd. 15-C, Lt. 15/19 - Fórum Criminal, Jardim Goiás, GOIÂNIA-GO

Processo nº: 5282408-28.2022.8.09.0051

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

(Resolução nº 213, CNJ / Art. 310, CPP)

PROCOLO: 5282408-28.2022.8.09.0051

JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA: DR. CARLOS LUIZ DAMACENA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ARNALDO MACHADO DO PRADO

ADVOGADO DE DEFESA: DRA. SUZANA FERREIRA DA SILVA (OAB/GO: 49.014)

Iniciada a audiência, às 14:40 horas do dia 15 de maio de 2022, a pessoa apresentada foi informada de que não era obrigada a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria a sua defesa, sendo-lhe formuladas as seguintes indagações:

**PESSOA APRESENTADA:** THAYRONE MAGNO DE OLIVEIRA FONSECA, brasileiro, solteiro, profissão empresário, nascido aos 05/04/1992, natural de Aparecida de Goiânia-GO, filho de Marulia Silva Oliveira e Alexandre Magno Dias Fonseca, RG nº 5516707 via SSP/GO, CPF nº 044.130.421-40, residente e domiciliado à Rua Paressis, Quadra 94, Lote 04, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO; Tel: (62) 99218-7033

**INCIDÊNCIA PENAL:** ARTIGOS 129, § 13 e 140, AMBOS CÓDIGO PENAL, C/C A LEI nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06

Inquirido se foi franqueado o direito a conversar com o defensor, respondeu que SIM.

Perguntado se foi agredido na ocasião da sua prisão, respondeu que NÃO e que não reagiu à prisão.

**DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Após sustentação oral, pugnou pela homologação da prisão em flagrante e, no mérito, pela concessão de liberdade provisória condicionada a aplicação de cautelares diversas da prisão, sendo as que o magistrado entender pertinente; (mídia anexa).

**DADA A PALAVRA À DEFESA:** Após sustentação oral, pugnou pela liberdade provisória do custodiado com aplicação de cautelares diversas da prisão; (mídia anexa).

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: Liberdade provisória  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante  
GOIÂNIA - PLANTÃO DA MACRO 01 - AUD DE CUSTÓDIA  
Usuário: VITORIA FERNANDES DIAS DA SILVA - Data: 16/05/2022 07:55:03



**Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO pelo MM. Juiz:**

De início, por estar este Magistrado com suspeita de contaminação por Covid-19, a audiência de custódia será realizada por videoconferência, como forma de evitar a propagação do vírus e garantir a segurança das demais autoridades, Advogados e do próprio custodiado, tudo com o permissivo da Resolução nº 357, de 2020, do CNJ.

Em relação à higidez do auto de prisão em flagrante, considerando que o custodiado foi surpreendido pela autoridade policial diante de uma das hipóteses de prisão em flagrante previstas no art. 302 do CPP e que não verifiquei outras irregularidades, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, pois legalmente correto. Verifico que estão presentes elementos de informação aptos, em um juízo de cognição sumária, a se concluir pela autoria e materialidade das infrações indicadas no auto de prisão em flagrante, isso pelos depoimentos constantes do auto bem como pela própria prisão em flagrante do ora custodiado. Não obstante a liberdade seja a regra em nosso ordenamento jurídico em virtude da presunção de inocência prevista na nossa Constituição Federal, nos termos do art. 282, I do CPP, bem como do art. 312 do mesmo diploma, verifico que a liberdade plena do indiciado traz perigo à convivência harmônica e pacífica da sociedade, fazendo-se necessária a aplicação de medida restritiva ou, quiçá, privativa de sua liberdade de locomoção para garantir-se que o indiciado não volte a cometer novas infrações penais da mesma natureza, que trazem evidentes transtornos à paz de toda a sociedade, sendo que é exigido, no atual momento, repressão firme a tal modalidade delituosa, visto que o bem jurídico que é protegido pela norma atacada é de extrema importância e de grande valia aos integrantes da comunidade. Por conseguinte, passo a análise, no caso concreto, baseado no art. 313 do CPP, acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da cautelar extrema, qual seja, a prisão preventiva, uma vez que até mesmo a liberdade provisória me parece estar condicionada à ausência de tais requisitos, na dicção do art. 321 do CPP. Desta feita, verifico ser formalmente cabível a decretação da prisão preventiva visto que: *“se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III)”*. Não obstante o exposto acima, é insuficiente fundamentar-se a imposição de medidas cautelares pessoais apenas com base nos arts. 282, I, 312 e 313 do Código de Processo Penal, uma vez que mesmo estejam eventualmente presentes tais elementos, a decisão deve pautar-se pela opção mais adequada ao caso concreto. É o que se extrai da análise do art. 282, I do Códex Processual Penal que diz que *“as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado”*. Entendo que é perfeitamente possível substituir a prisão legalmente cabível, por medidas cautelares diversas da prisão, bem como a manutenção das medidas protetivas de urgência. Pelo exposto, **CONCEDO, COM BASE NOS ARTIGO 310, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LIBERDADE PROVISÓRIA A THAYRONE MAGNO DE OLIVEIRA FONSECA**, a qual condiciono ao cumprimento das seguintes Medidas Cautelares Diversas da Prisão (Medidas Protetivas de Urgência), previstas no art. 319 do CPP e art. 22 da Lei n. 11.340/06 e **cujo descumprimento importará em novo cometimento do crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, bem como eventual decretação da prisão preventiva do indiciado:**

- A) **PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE** DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO A ESTE JUÍZO DO LOCAL EM QUE PODERÁ SER ENCONTRADO;
- B) **COMPARECER AOS ATOS** DO INQUÉRITO POLICIAL OU DO PROCESSO PENAL SEMPRE QUE FOR INTIMADO PARA TANTO;
- C) **CUMPRIR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA VIGENTES, CATALOGADAS NOS AUTOS N. 5389713-08.2021** (Em tramitação no 4º Juizado da Mulher), A SABER: A) PROIBIÇÃO DE APROXIMAR DA OFENDIDA A MENOS DE 200 METROS; B) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE POR



QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

•D) PAGAR FIANÇA NO VALOR DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) - (devendo ser fixado o comprovante do pagamento – via Advogado constituído ou Defensoria Pública).

•E) SUBMETER-SE A MONITORAMENTO ELETRÔNICO por tornozeleira para garantia da observância da medida protetiva de proibição de aproximação já deferida em favor da vítima. Sendo de sua obrigação: a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da Central de Acompanhamento e Fiscalização; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à Central de Acompanhamento e Fiscalização, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) dirigir-se à Central de Acompanhamento e Fiscalização para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário. h) portar sempre a decisão concessiva do uso da monitoração eletrônica, a fim de possibilitar que a Central de Acompanhamento e Fiscalização identifique se as regras da concessão estão sendo devidamente obedecidas pelo monitorado, não importando em sua violação.

**A PRESENTE DECISÃO TERÁ FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA e termo de compromisso**, ficando a **LIBERDADE CONDICIONADA A INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, BEM COMO AO PAGAMENTO DA FIANÇA**, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Caso não haja disponibilidade equipamento deverá o custodiado ser recolhido/conduzido à Casa do Albergado ou em outro estabelecimento prisional adequado a sua condição pessoal e aos crimes imputados até a disponibilidade do dispositivo. Uma vez expedida a guia de recolhimento de fiança, proceda-se a Serventia com sua inserção aos autos para os devidos remates. Notifique-se acerca do resultado da presente audiência a autoridade policial condutora das investigações; A residência da ofendida, deverá ser incluída, pela Central de Monitoramento, como **área de exclusão obrigatória**, observada a metragem estabelecida acima. Intime-se a vítima na forma da Lei nº 11.340/06 ou, a talante disposição do enunciado nº 9 do FONAVID, inclusive para comparecer à Central Integrada de Monitoramento Eletrônico, situada à R. T-27, 1158, Quadra 59, Lote 12, St. Bueno, Goiânia, para a retirada da Unidade Portátil de Rastreamento (Dispositivo Antipânico). Por derradeiro, realizados os empenhos e, considerando que as medidas protetivas de urgência estão em tramitação no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Capital, determino a redistribuição vinculada àquele Juízo. **NADA MAIS HAVENDO, mandou o MM. Juiz que se lavrasse o presente termo que, digitado por mim \_\_\_\_\_, Assistente de Juiz, foi lido e achado conforme, encerrando-se a audiência de custódia.**

(Assinado digitalmente)

CARLOS LUIZ DAMACENA

Juiz de Direito Plantonista